PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8034024-68.2021.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: ALEX DOS SANTOS PEREIRA e outros Advogado (s): JOAO VITOR MOURA DA COSTA IMPETRADO: JUIZ DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS A DELITOS PRATICADOS POR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DA COMARCA DE SALVADOR - BAHIA Advogado (s): ACORDÃO EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PACIENTE DENUNCIADO, COMO INCURSO, NAS SANÇÕES DO ARTIGO 2º, §§ 2º e 3º, DA LEI Nº 12.850/2013, ARTIGOS 33 E 35, CAPUT, C/C 0 ARTIGO 40, INCISOS IV E V, DA LEI Nº 11.343/2006. ALEGAÇÕES DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL E DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA PRISÃO PREVENTIVA. PLEITOS JÁ APRECIADOS POR ESTA COLENDA PRIMEIRA TURMA CRIMINAL NO HABEAS CORPUS Nº 8002112-53.2021.8.05.0000, JULGADO EM 04 DE MAIO DE 2021. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 259, § 2º, DO REGIMENTO INTERNO DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ORDEM NÃO CONHECIDA, NESTA PARTE. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO PARA FORMAÇÃO DA CULPA. NÃO CONFIGURAÇÃO. FEITO COMPLEXO, COM 06 (SEIS) DENUNCIADOS, MÚLTIPLOS ADVOGADOS, REALIZAÇÃO DE PERÍCIA E INÚMERAS DILIGÊNCIAS. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO REALIZADA EM 01.10.2021, CONSOANTE INFORMES JUDICIAIS — ID. 23149694. INEXISTÊNCIA DE DESÍDIA OU INÉRCIA DO APARATO JUDICIAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, DENEGADA A ORDEM. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 8034024-68.2021.8.05.0000, tendo, como Impetrante, o Advogado João Vitor Moura da Costa, Paciente ALEX DOS SANTOS PEREIRA, e Impetrado o MM. JUÍZO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS A DELITOS PRATICADOS POR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DA COMARCA DE SALVADOR-BA. ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da 1º Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justica do Estado da Bahia, à unanimidade, em CONHECER, PARCIALMENTE, DO HABEAS CORPUS E, NESTA EXTENSÃO, DENEGAR A ORDEM, nos termos do voto do Relator. Salvador, . Juiz Convocado Paulo Sérgio Barbosa de Oliveira Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 19 de Abril de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8034024-68.2021.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: ALEX DOS SANTOS PEREIRA e outros Advogado (s): JOAO VITOR MOURA DA COSTA IMPETRADO: JUIZ DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS A DELITOS PRATICADOS POR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DA COMARCA DE SALVADOR - BAHIA Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado pelo advogado JOÃO VITOR MOURA DA COSTA (OAB/BA nº 53.519), em favor do Paciente ALEX DOS SANTOS PEREIRA, apontando, como Autoridade Coatora o MM. Juízo de Direito da Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa da Comarca de Salvador-BA. Aduz o Impetrante, que o Paciente foi preso no dia 09 de novembro de 2020, em decorrência de preventiva, decretada em 05/11/2020, nos autos do processo nº 0311670-46.2020.8.05.0001 (Pedido de Prisão Preventiva), com fundamento nos artigos 312 e 313 do CPP, para fins de garantia da ordem pública, considerando a acusação da prática dos delitos capitulados nos artigos 33 e 35, caput, c/c o artigo 40, incisos IV e V, da Lei nº 11.343/2006, e artigo 2° , §§ 2° e 3° , da Lei n° 12.850/2013. Alega o Impetrante a ocorrência do excesso de prazo, uma vez que o Paciente se encontra custodiado há 01 (um) ano, sem ter sido iniciada a instrução processual da ação penal nº 0313425-08.2020.8.05.0001, ocasionando-lhe constrangimento ilegal, argumentando que o Paciente em nada contribuiu para tal retardo,

pois vem colaborando para o andamento do processo. Assevera, também, que "todo o lastro probatório constituído em desfavor do Paciente é basicamente formado pelas supostas conversas realizadas entre o Sr. Alex e outras pessoas, no qual se aduz ser, o Paciente, o gerente operacional do Tráfico da região de Mangabeira de baixo e outras tantas ruas do bairro de Sussuarana Velha", aduzindo que "a acusação e o investigativo tentaram revelar uma relação de envolvimento entre o Paciente e a Organização Criminosa, referente à relação com o esquema do tráfico de drogas, entretanto, apesar de todo esforco desempenhado, não se mostra evidente nenhuma prova além das conversas telefônicas auferidas através da quebra do sigilo, onde o Paciente, em pequenos trechos, informa que sequer revelam conhecimento da supramencionada Organização Criminosa, muito menos proximidade" (sic- Id. 19823163 - pág. 16). Sustenta a ilegalidade da prisão diante da ausência dos requisitos autorizadores da preventiva, previstos no artigo 312, do Código de Processo Penal, defendendo a possibilidade de aplicação das medidas cautelares diversas da prisão, nos termos do seu artigo 319. Acrescenta que o "Órgão Acusatório afirma que o Paciente possui um veículo, no qual transportava entorpecentes, mas isso sequer pôde ser provado, tendo em vista que ao MP somente carrega provas do diálogo comum, que nunca constituiu o delito". Requer, por fim, o deferimento da liminar, com o restabelecimento da liberdade do Paciente, "para que nesta condição permaneça durante o regular prosseguimento da ação penal, ainda que mediante imposição de medidas difusas (art. 319, do CPP)", com sua confirmação, quando do julgamento do mérito. Com a inicial foram juntados os documentos — Id. nºs 19823162/19823470. A liminar foi indeferida, consoante decisão em Id. 19968243. Os informes judiciais foram apresentados em Id. 23149694. A Procuradoria de Justica, através do parecer em Id. 23998082, subscrito pela Procuradora Nívea Cristina Pinheiro Leite, opinou pelo conhecimento parcial e denegação da presente ordem de Habeas Corpus. È o relatório. Salvador/BA, 05 de abril de 2022. Juiz Convocado Paulo Sérgio Barbosa de Oliveira- 1ª Câmara Crime 1ª Turma Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8034024-68.2021.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma PACIENTE: ALEX DOS SANTOS PEREIRA e outros Advogado (s): JOAO VITOR MOURA DA COSTA IMPETRADO: JUIZ DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS A DELITOS PRATICADOS POR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DA COMARCA DE SALVADOR - BAHIA Advogado (s): VOTO Presentes os requisitos de admissibilidade, merece o writ ser conhecido. Cuida-se de habeas corpus, no qual se pretende demonstrar a ilegalidade da prisão do Paciente, em razão da ausência de fundamentação do decreto prisional e dos requisitos autorizadores da preventiva, previstos no artigo 312, do Código de Processo Penal, defendendo a possibilidade de aplicação das medidas cautelares, diversas da prisão. Além disso, sustenta o Impetrante, a ocorrência do excesso de prazo na formação da culpa, uma vez que o Paciente se encontra custodiado há mais de 01 (um) ano, e a instrução processual sequer fora iniciada. De início, no que concerne às alegações do Impetrante, referentes a ausência de fundamentação do decreto prisional e dos requisitos autorizadores da preventiva, previstos no artigo 312, do Código de Processo Penal, inferese da leitura dos autos e da consulta ao sistema PJE, que tais matérias já foram apreciadas por esta Colenda Primeira Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, no Habeas Corpus nº 8002112-53.2021.8.05.0000, julgado no dia 04 de maio de 2021, sob a relatoria deste Desembargador, sendo denegada a ordem, à unanimidade,

conforme ementa que se seque: EMENTA: PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS. ALEGAÇÃO DE FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PREVENTIVO. IMPROCEDÊNCIA. COLHEM-SE DOS AUTOS RELEVANTES INDÍCIOS DA MATERIALIDADE DO DELITO E SUA AUTORIA EM DESFAVOR DO PACIENTE, OS ELEMENTOS CONSTANTES DOS AUTOS DEMONSTRAM A NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR DO PACIENTE. GRAVIDADE DA CONDUTA DO ACUSADO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA COM ATUAÇÃO EM DIVERSOS ESTADOS. PACIENTE QUE INTEGRA FACÇÃO CRIMINOSA, EXERCENDO PAPEL IMPORTANTE NA ESTRUTURA DA ORGANIZAÇÃO. ELEMENTOS EXISTENTES NOS AUTOS APONTAM QUE O PACIENTE FIGURA NO SEGUNDO ESCALÃO DA ORCRIM. ALEGAÇÃO DE CONDIÇÕES SUBJETIVAS FAVORÁVEIS DO PACIENTE. IRRELEVANTE QUANDO PRESENTES OS REQUISITOS AUTORIZADORES DA PRISÃO PREVENTIVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. HABEAS CORPUS CONHECIDO E ORDEM DENEGADA. Por conseguinte, não se conhece do pedido, neste aspecto, uma vez que se trata de mera reiteração de outro, já iulgado por este Órgão, com arrimo no artigo 259, § 2º, do Regimento Interno deste Sodalício. Neste sentido, tem decidido esta Corte de Justiça, ex vi dos julgados transcritos: "HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO E PORTE ILEGAL DE ARMAS DE FOGO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA. PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. MATÉRIA JÁ DEDUZIDA EM WRIT ANTERIOR, QUE RESTOU DENEGADO. MERA REITERAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. A INSURGÊNCIA ORA DEDUZIDA É MERA REITERAÇÃO DE QUESTÕES JÁ APRECIADAS POR ESTA CORTE POR OCASIÃO DO JULGAMENTO DO HC 5558-8/2003, RAZÃO PELA OUAL O WRIT NÃO DEVE SER CONHECIDO, HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO". (Classe: HABEAS CORPUS 2474-2/2003. Órgão Julgador: SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL. Relator: CARLOS ROBERTO SANTOS ARAUJO. Data do Julgamento: 25/02/2010). "HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. CAPUT DO ART. 33 E ART. 35 DA LEI № 11.343/2006, C/C ART. 61, INCISO I, DO CÓDIGO PENAL. FUNDAMENTO DA IMPETRAÇÃO: 1. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DA CUSTÓDIA CAUTELAR. 2. OFENSA AO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. 3. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA. 4. FAVORABILIDADE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS DO PACIENTE. MERA REITERAÇÃO DOS FUNDAMENTOS JÁ EXAMINADOS E JULGADOS EM HABEAS CORPUS ANTERIOR. ORDEM NÃO CONHECIDA, NA ESTEIRA DO PARECER MINISTERIAL. 1- DA LEITURA DOS ARGUMENTOS LANÇADOS NO ARRAZOADO VESTIBULAR, EM COTEJO COM AS ALEGAÇÕES FORMULADAS NO HABEAS CORPUS Nº. 0000930- 57.2010.805.0000-0, JÁ JULGADO, VERIFICA-SE QUE A PRESENTE IMPETRAÇÃO É MERA REITERAÇÃO DAS RAZÕES POSTAS À ANÁLISE DESTE TRIBUNAL, NÃO MERECENDO CONHECIMENTO". (Classe: HABEAS CORPUS 0012524-6/2010. PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL. Relatora: VILMA COSTA VEIGA. Data do Julgamento: 09/11/2010). Enfatize-se, outrossim, que a decisão que manteve a prisão preventiva do Paciente e codenunciados (fls. 688/689 e 887/888), ao revés do asseverado pelo Impetrante, encontra-se devidamente fundamentada em elementos concretos, uma vez que subsistem os requisitos ensejadores da preventiva, previstos no artigo 312, do Código de Processo Penal, inviabilizando, destarte, a aplicação de medidas cautelares, diversas da prisão. Noutro giro, sustenta o Impetrante a ocorrência do excesso de prazo na formação da culpa, ao argumento de que o Paciente se encontra custodiado há mais de 01 (um) ano, e a instrução processual sequer fora iniciada. Todavia, como se sabe, os prazos indicados para conclusão da instrução criminal não são peremptórios, servindo, tão somente, como parâmetro geral, pois devem ser analisadas as peculiaridades de cada caso concreto, à luz do princípio da razoabilidade. Assim, para configurar o constrangimento ilegal por excesso de prazo é imprescindível que o atraso na formação da culpa decorra de demora injustificada ou desídia estatal, o que não se verifica na hipótese dos autos. In specie,

infere-se que o Magistrado a quo tem agido de maneira diligente, na busca da melhor prestação jurisdicional, não se verificando, portanto, qualquer desídia da Autoridade Impetrada, considerando-se a complexidade do feito, com 06 (seis) denunciados, múltiplos advogados, necessidade de expedição de várias intimações, realização de perícia no aparelho celular de um dos denunciados, diligências e atos que demandam tempo maior para seu cumprimento, havendo-se de ressaltar que o processo se desenvolve regularmente, com audiência de instrução, realizada em 01 de outubro de 2021, conforme informes judiciais (Id. 23149694). Assim sendo, in casu, não há qualquer expediente protelatório, desídia ou inércia que se possa atribuir ao Poder Judiciário ou Ministério Público, hábil a caracterizar o alegado constrangimento ilegal. Neste sentido, colhe-se o seguinte iulgado, pertinente ao caso vertente: "PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. INOCORRÊNCIA. ATRASO PROVOCADO POR CIRCUNSTÂNCIAS ALHEIAS AO JUÍZO. PROCESSO COMPLEXO, PLURALIDADE DE TESTEMUNHAS, RÉUS, ADVOGADOS. VÁRIOS PEDIDOS DE LIBERDADE PROVISÓRIA. AUDIÊNCIA MARCADA PARA DATA PRÓXIMA. TRAMITACÃO DO FEITO DENTRO DOS LIMITES DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. EXCESSO DE PRAZO PLENAMENTE JUSTIFICADO PELAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO. CONSTRANGIMENTO POR EXCESSO DE PRAZO NÃO CONFIGURADO. UNANIMEMENTE NEGOU-SE A ORDEM DE HABEAS CORPUS REQUERIDA. 1. Descabida a alegação de excesso de prazo na instrução criminal, pois a coação ilegal só pode ser reconhecida quando o atraso no andamento da ação penal for injustificado, o que não ocorre no presente caso. 2. A complexidade do feito, o qual conta com 04 (quatro) réus, diversos advogados, vários pedidos de liberdade provisória, várias testemunhas arroladas, citação edilícia, entre outros, justificam um dispêndio maior de tempo para realização dos atos processuais". (TJ-PE -HC: 4205390 PE, Relator: Marco Antonio Cabral Maggi, Data de Julgamento: 08/03/2016, 4ª Câmara Criminal). Por consequinte, inexiste constrangimento ilegal a ser reparado neste writ. Diante do exposto, VOTO no sentido de CONHECER PARCIALMENTE DO HABEAS CORPUS E, NESTA EXTENSÃO, DENEGAR A ORDEM. Sala das Sessões, de Abril de 2022. Presidente Juiz Convocado Paulo Sérgio Barbosa de Oliveira Relator Procurador (a) de Justiça